

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2018, do Senador Airtton Sandoval, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2018, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).*

Trata-se de proposição de autoria do Senador Airtton Sandoval. O art. 1º altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, atribuindo-lhe a seguinte redação:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo.



SF/19529.58111-12

Ressalte-se que a mudança no texto em vigor diz respeito à inclusão da expressão *e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo*.

O § 1º do art. 26, que passa a ser referido no *caput*, estabelece que, *na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados*.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de publicação da lei eventualmente originada do projeto.

Na justificação, o autor da proposta legislativa esclarece que o projeto de lei tem a finalidade de obrigar a direção nacional do SUS a apresentar, anualmente, os critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial.

Ele lembra que o texto hoje vigente já determina que a direção nacional do SUS estabeleça tais critérios e valores de remuneração e parâmetros de cobertura, a serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mas não explicita a obrigatoriedade de divulgar esses critérios e valores, nem impõe qualquer prazo para o cumprimento dessa obrigação.

Na opinião do autor, essa lacuna contribui para a enorme defasagem da remuneração praticada no SUS e, conseqüentemente, para a difícil situação financeira em que se encontram vários serviços hospitalares contratados ou conveniados do Sistema.

A proposta foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa da CAS, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da CAS apreciar o projeto no que tange à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.

Tendo em vista o caráter terminativo da decisão que será tomada, esclarecemos que não vislumbramos quaisquer vícios ou impedimentos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta é plenamente justificada pelos princípios da transparência e publicidade que regem a administração pública, os quais têm o propósito de favorecer o acompanhamento e a fiscalização de seus atos pela sociedade.

Ainda que a imposição da medida não tenha o poder de garantir o efeito desejado – acabar com a defasagem da remuneração praticada no SUS –, ela irá aumentar a transparência sobre os critérios e parâmetros que definem essa remuneração, além de fomentar a discussão, na sociedade, sobre a priorização e a relevância que os gestores, nas três esferas, atribuem às ações e aos serviços de saúde que proporcionam aos seus usuários. A medida também será útil para possibilitar análises comparativas com os preços e reajustes praticados no sistema privado de saúde.

Em nossa opinião, portanto, a proposição em análise é bastante meritória.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do PLS nº 412, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator